

ACÓRDÃO Nº 033424/2024-PLEN

1 **PROCESSO:** 261608-5/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: 1°CAP - COORD DE AUD EM AD E GEST.DE PES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ

5 **RELATOR:** MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **NÃO CONHECIMENTO** com **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA №: 18 10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 5 de Junho de 2024

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PROCESSO: TCE-RJ N° 261.608-5/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ

NATUREZA: AGRAVO

INTERESSADO: 1ª CAP – COORD AUD ADMISSÃO E GESTÃO PESSOAL

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE PESSOAL EM FACE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 51/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ.

EMENTA. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 51/2023. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTEMPESTIVO. COMUNICAÇÃO AO AGRAVANTE PARA CIÊNCIA DA DECISÃO.

Trata-se de Representação (peça 3) deflagrada pela Subsecretaria de Controle de Pessoal – SUB-Pessoal, com fundamento no art. 108, V, do Regimento desta Corte, com pedido de tutela provisória embasada no art. 149, do RITCERJ, a qual, subsidiada em instrução da laboriosa Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal - 1ª CAP, narra possível irregularidade concernente à terceirização prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023, da Prefeitura Municipal de Tanguá, e que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação, preparação de alimentos, copeiragem, vigilância, recepção, apoio administrativo e condução de veículos, em atendimento a diversas secretarias da Prefeitura de Tanguá. O valor estimado do certame é de R\$ 21.722.295,48, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, com data de realização prevista para o dia 24.11.23 (peça 4).

Em face da decisão plenária de 05.01.24 (peça 7), o Sr. Rodrigo da Costa Medeiros, Prefeito do Município de Tanguá, interpôs recurso de agravo, protocolizado no Doc. TCE-RJ nº 2.137-7/24 (peça 22). Vejamos:

DECIDO:



- **I.** Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e legitimidade, nos termos dos artigos 108, V, e 109 e seus incisos do RITCERJ;
- II. Pelo DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, determinandose ao atual Prefeito do Município de Tanguá a <u>imediata suspensão</u> do Edital de Pregão Presencial SRP nº 51/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes a adjudicar o objeto, homologar o resultado <u>ou</u> <u>celebrar o contrato, ou caso já celebrado, que se abstenha de iniciar a sua</u> <u>execução ou realizar pagamentos até o julgamento de mérito deste processo</u>, sob pena de aplicação de multa inicial equivalente a 10.000 UFIR-RJ em caso de descumprimento da medida determinada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, inclusive caso venha a ser apurada irregularidade na contratação;
- III. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 15, I, do RITCERJ, preferencialmente por meio de Técnico de Notificações, ao atual Prefeito do Município de Tanguá, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos, em especial:
 - III.1. Comprove a suspensão do procedimento licitatório objeto do Pregão Presencial nº 51/2023;
 - III.2. Adote as medidas corretivas necessárias para que o Edital de Pregão Presencial SRP nº 51/2023 tenha por objeto apenas a contratação de mão de obra relacionada a atividades que não sejam inerentes a cargos efetivos existentes no quadro de pessoal do Município;
 - III.3 Adeque o Edital de Pregão Presencial 51/2023, no sentido de especificar, no Termo de Referência, as tarefas básicas que compõem os serviços licitados e de sua rotina de execução e das atribuições a serem desempenhadas por cada posto de trabalho objeto do procedimento licitatório;
 - **III.4.** Regularize o acesso à consulta ao Edital de Pregão Presencial SRP nº 51/2023 no *site* da municipalidade, de modo que possibilite o acompanhamento das etapas do certame e forneça a devida publicidade e transparência dispensadas aos procedimentos licitatórios;
 - III.5. Justifique a incidência da margem de segurança sobre o quantitativo dos postos de trabalho, uma vez que não encontra respaldo nas legislações que regem o tema e, ainda, implicou o aumento em cerca de 22,5% do valor estimado da contratação; e
 - **III.6.** Esclareça a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços pelo município de Tanguá, uma vez que a contratação dos serviços não está revestida de imprevisibilidade, descaracterizando a adoção dessa modalidade.
- IV. Pela COMUNICAÇÃO ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tanguá, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de <u>responsabilidade solidária</u>, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90; e
- V. Pela REMESSA à Secretária-Geral de Controle Externo SGE, para que, findo o prazo estipulado no **item III**, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos, nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas MPC, retornando-se posteriormente os autos a este Gabinete. (grifos do autor).



Após exame, a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, manifesta-se pelo não conhecimento e comunicação, nos termos transcritos a seguir (peça 32):

Diante do exposto, sugere-se:

1. O NÃO CONHECIMENTO do recurso de agravo interposto pelo Sr. Rodrigo da Costa Medeiros, protocolizado sob o Documento TCE-RJ nº 002.137-7/2024, em razão da ausência do requisito de admissibilidade da tempestividade, mantendo-se a decisão monocrática de 05/01/2024, pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**;

2. A COMUNICAÇÃO, com base no art. 15, I, do Regimento Interno, ao agravante, para que tome ciência da decisão.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido, por meio do parecer datado de 11.03.24 (peça 34).

O presente processo foi distribuído a minha relatoria em razão do Agravo interposto, atendendo ao que dispõe o art. 166 do RITCERJ.

Eis o Relatório.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, adentrarei no juízo de admissibilidade do Agravo em pauta, que consiste na verificação dos requisitos à luz do Regimento Interno desta Corte.

De plano, infiro que o Agravo é **cabível**, tendo em vista que foi interposto contra decisão proferida por este Tribunal em 05.01.24 (peça 7), que suspendeu o edital de pregão presencial SRP nº 51/2023.

Outrossim, verifico que o Agravante é **parte legítima** para que interpusesse o presente, considerando que foi alcançado pela referida decisão, razão pela qual incide, no caso em exame, o art. 172, III, do RITCERJ.

No que se refere à **tempestividade**, depreendo que assiste razão à CAR, que considerou o Agravo <u>intempestivo</u>, visto que foi interposto em 05.02.24, fora do prazo legal



de 5 (cinco) dias (peça 9), contados do recebimento do Oficio PRS/SSE/CGC nº 214/24¹, que se deu em 09.01.24.

Com efeito, diante do não preenchimento de seu requisito da tempestividade, entendo que o **Agravo não deve ser conhecido**, motivo pelo qual adoto integralmente as razões declinadas pela CAR em seu pronunciamento, nos termos da proposta instrutiva.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a ilustre Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos - CAR e com o parecer do douto Ministério Público de Contas. Diante disto,

VOTO:

- I. Pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Rodrigo da Costa Medeiros, protocolizado sob o Doc. TCE-RJ nº 2.137-7/24, em razão da ausência do requisito de admissibilidade da tempestividade, mantendo-se a Decisão Monocrática de 05.01.24, pelo DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA;
- II. Pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 15, I, do RITCERJ, ao Agravante, para que tome ciência da decisão.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente

¹ Recibo de entrega em 09.01.24 (peça 14).